



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000305894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071300-62.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAQUEL MENEZES DA SILVA E SOUZA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30106

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1071300-62.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 9ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APELANTE: RAQUEL MENEZES DA SILVA E SOUZA

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ANDERSON CORTEZ MENDES

EXTINÇÃO DO PROCESSO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial, e determinou o recolhimento das custas processuais – Providência não cumprida – Processo extinto – A decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita está preclusa – Sentença mantida, com a observação de que a extinção do processo está fundada no inciso IV, do art. 485 do Código de Processo Civil, isto é, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - **Recurso improvido, com observação.**

Trata-se de “ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela”, proposta por **RAQUEL MENEZES DA SILVA E SOUZA** contra o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, cuja petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, pela respeitável sentença de fls. 149, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora apelou (fls. 152/166), sustentando, em síntese, que o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça por ela pleiteado contraria as normas constitucionais e a jurisprudência, que garantem o acesso à justiça para aqueles que não podem arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Argumentou que a simples declaração de hipossuficiência era suficiente para a concessão do benefício em questão, de conformidade com a Lei nº 1.060/50, ressaltando que não havia necessidade de comprovação documental, a menos que houvessem fundadas razões para o indeferimento do pedido.

Alegou que a circunstância de contratar advogado particular não impedia a concessão da aludida benesse.

Requeru, então, o provimento deste recurso, “a fim de que seja reformada a r. sentença singular para regular prosseguimento do pleito”. Juntou documentos (fls. 167/176).

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 181/183), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que também versa sobre o pedido de concessão de gratuidade processual.

Todavia, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a recorrente ajuizou a “ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela” e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, na petição inicial (fls. 1/18).

Pela r. decisão de fls. 32/33, o Juízo da causa determinou à autora a apresentação de documentos, para análise do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pedido de gratuidade processual

A autora, por sua vez, juntou os documentos de fls. 128/132.

Todavia, pela r. decisão de fls. 133/134, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária formulado pela apelante, e determinado o recolhimento das custas processuais.

A autora, a fls. 137, requereu a redistribuição do processo ao Juizado Especial Civil, o que foi indeferido pela r. decisão de fls. 138.

Foi apresentada nova petição, a fls. 141/143, requerendo a suspensão do processo. O Juízo da causa deliberou que o processo, se o caso, será suspenso na fase de julgamento, determinando o cumprimento da decisão anteriormente proferida, que ordenou o recolhimento das custas processuais.

A autora permaneceu inerte, a teor da certidão exarada a fls. 148.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 149, ora recorrida, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observe-se que a autora não recorreu da r. decisão de fls. 133/134. Por conseguinte, operou-se a preclusão acerca do indeferimento da gratuidade da justiça.

Considerando que, a autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a ausência de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, acarreta o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil que dispõe:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Conforme advertem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao artigo 257 do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 290 do novo Código de Processo Civil, “o autor deve fazer o pagamento das custas iniciais para poder ingressar com a ação. Trata-se de taxa pela prestação dos serviços judiciários, regulada pelo RCJF e pelas leis estaduais respectivas. Sem esse pagamento, os serviços judiciários não poderão ser prestados. A guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial como documento essencial à propositura da ação (CPC 283). Caso não tenha sido juntada, não tenha sido feito o pagamento ou feito irregularmente, o juiz deverá dar oportunidade ao autor para emendar a petição inicial (CPC 284), sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 516).

A consequência do cancelamento da distribuição é a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, visto que o recolhimento das custas processuais, no caso em que a parte não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO - Extinção do processo em razão da falta de recolhimento de custas processuais, fundada no artigo 485, IV do CPC - Anterior despacho de indeferimento de concessão de justiça gratuita Inércia do autor para recolher custas. Precedentes deste E. TJSP - Sentença mantida - Recurso não provido” (Apelação 1015238-77.2016.8.26.003, Relator: Desembargador Achile



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Alesina; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/11/2016; Data de registro: 25/11/2016).

“Ação revisional - Requerimento de concessão da justiça gratuita - Instada a comprovar a situação de hipossuficiência econômica, quedou-se inerte a autora - Ausência de recolhimento das custas - Indeferimento da justiça gratuita - Ausência de recurso oportuno - Deferimento de prazo de dez dias para recolhimento das custas iniciais, de mandato e de citação, sob pena de extinção - Dilação de prazo de 30 (trinta) dias deferida Inércia da autora - Prazo derradeiro de 48 horas - Custas não recolhidas - Extinção do feito com fulcro no art. 267, IV, do CPC/1973 (art. 485, IV, do CPC/2015) - Apelo da autora - Manutenção da sentença - Flagrante a desídia da autora - Ausência de pressupostos para constituição válida e regular do processo - Recurso desprovido” (Apelação 0158007-67.2012.8.26.0100, Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/08/2016; Data de registro: 09/09/2016)

No caso em exame, a r. sentença de extinção do processo deve ser mantida, porém, com a observação de que tal extinção está fundada no inciso IV, do art. 485 do Código de Processo Civil, isto é, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo apelante, para o fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR